Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1863/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8397/2017
PROTOCOLO	: 1805802
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: WILLIAM LUIZ FONTOURA
INTERESSADO	: GELSON DIVINO DA SILVA – ME
VALOR	: R$ 412.623,92
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – DISPOSITIVO LEGAL – CUMPRIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e do termo aditivo é regular por estarem devidamente instruídos, tendo sido elaborados conforme as determinações legais.

A execução financeira é regular diante a correta liquidação da despesa, estando de acordo com os termos propostos, observando os novos valores após os termos aditivos, conforme o dispositivo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do contrato n. 3/2017, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes e a empresa Gelson Divino da Silva - ME.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos à análise e julgamento do **instrumento contratual**, do **Termo Aditivo** e da **execução financeira** supraidentificados, os quais foram objeto de análise ANA – 3ICE – 6653/2018 da Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas, nos termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, nos manifestamos conclusivamente:
>
> 1 – pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 03/2017), correspondente à **2ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS.
>
> 2 – pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, em especial o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.
>
> 3 – pela **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 03/2017, correspondente à **3ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.
>
> Disponibilizamos assim, o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.
>
> É a nossa manifestação técnica,

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 4ª PRC – 16780/2018, pela regularidade da prestação de contas, conforme pronunciado:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico em análise ANA-3ICE-6653/2018 (integra fls.257), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL nº 003/2017(integra fls.007), 1º TERMO ADITIVO (integra fls.083), e EXECUÇÃO FINANCEIRA, pois se encontram nos moldes da legislação vigente na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/1993 e com o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c incisos IV do artigo 122 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013
>
> É o parecer, s.m.j.

Após a análise da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização contratual e do termo aditivo, bem como a execução financeira contratual atendem as normativas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964, n. 8.666/1993 e 10.520/2002.

O **procedimento licitatório** que originou a contratação em comento – Pregão Presencial n. 6/2017, **foi julgado** por este Tribunal de Contas no processo TC/MS n. 8396/2017 através da **Decisão Singular DSG – G.JD – 8981/2017**, resultando em sua **regularidade**.

O instrumento de contrato em questão – **Contrato n. 3/2017** foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando **devidamente instruído**.

A contratação teve um (1) **termo aditivo**, acrescendo km diário nas linhas 12 e 13 e, ainda, acrescendo o valor do contrato inicial, sendo **publicado dentro do prazo** e **encaminhado ao Tribunal de Contas tempestivamente,** estando **devidamente regular e legal.**

Por fim, a **execução financeira**, também está **de acordo** com os termos propostos, observando o novo valor após o termo aditivo, perfazendo o valor total de quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos (R$ 423.793,62), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 412.623,92
Valor total da contratação após os termos aditivos	R$ 423.793,62
Valor total executado	R$ 423.793,62
Total empenhado	R$ 423.793,62
Valor total dos pagamentos	R$ 423.793,62
Saldo a quitar	**R$ 00,00**

Finalmente, após a análise dos autos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo-se para o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na alínea 'b', inciso III do artigo 4º da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da Inspetoria de Controle Externo e **de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES** com **GELSON DIVINO DA SILVA – ME**, oriunda do Pregão Presencial n. 6/2017, **VOTO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 3/2017** – ***'2ª fase',*** ante a legalidade da formalização contratual e seus os atos, bem como ao cumprimento dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61 e o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da R.N. n. 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** do **1º TERMO ADITIVO**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, ante a correta formalização do termo aditivo, ainda, por expressar de forma clara e objetiva a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e, por fim;

3 – Pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – ***'3ª fase'*** –, ante a correta liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da R.N. n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-SAM
SETAC-MSS/ARP/DSSM